

TC 024.153/2015-0

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Viana/MA

Responsável: Rivalmar Luis Gonçalves Moraes (CPF 332.123.413-00), ex-Prefeito (gestões: 2005-2008 e 2009-2012)

Advogado ou Procurador: não há.

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: mérito.

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, em desfavor do Sr. Rivalmar Luis Gonçalves Moraes, ex-Prefeito de Viana/MA, em razão da ausência do parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social – CACS/FUNDEB na prestação de contas dos recursos do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar – Pnate, repassados em 2008 àquela edilidade.

HISTÓRICO

2. Conforme extrato de peça 1, p. 40, foram transferidos ao Município de Viana/MA o montante de R\$ 76.254,30, para execução do Pnate, mediante as ordens bancárias no item 9:

Ordem Bancária	Valor (R\$ 1,00)	Data
2008OB600026	7.358,78	09/04/2008
2008OB600082	7.358,78	18/04/2008
2008OB600156	168,92	03/06/2008
2008OB600217	168,92	03/06/2008
2008OB600448	7.649,86	29/07/2008
2008OB600514	7.649,86	02/09/2008
2008OB600624	7.649,86	30/09/2008
2008OB600698	7.649,86	31/10/2008
2008OB600736	7.649,86	27/11/2008
2008OB600739	7.649,86	28/11/2008
2008OB600743	7.649,86	27/11/2008
2008OB600766	7.649,86	28/11/2008

3. O responsável prestou contas da aplicação dos recursos, mediante o Ofício GPMV 67/2009, de 1/6/2009 (peça 1, p. 46-80), desacompanhado do parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social – CACS/FUNDEB, o que motivara o envio pelo FNDE da Notificação DIPRA 75121/PNATE, de 3/7/2009 (peça 1, p. 82-84).

4. Em que pese a notificação, o ex-Prefeito solicitou ao FNDE, via Ofício de 13/5/2011 (peça 1, p. 86), cópia dos pareceres conclusivos do Conselho de Alimentação Escolar-PNAE/2008 e do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB/2008.

5. Com isso, o FNDE encaminhou ao Sr. Rivalmar Luis Gonçalves Moraes o Ofício 388/2012 – DIPRA/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC, de 23/2/2012 (peça 1, p. 90-92), esclarecendo que o Parecer do CACS não acompanhou a prestação de contas do Pnate/2008, conforme dito na referida Notificação DIPRA 75121/PNATE, tendo ressaltado a suma importância do mencionado Parecer para a regularização da prestação de contas em destaque, tendo sido fixado prazo para regularização, sob pena

de instauração de tomada de contas especial.

6. Perante a inércia do responsável em atender à citada notificação e encaminhar o Parecer mencionado, o FNDE instaurou a presente tomada de contas especial, cujo relatório final (peça 1, p. 120-130) apontou débito correspondente ao valor integral dos repasses (R\$ 76.254,30), sob a responsabilidade do Sr. Rivalmar Luis Gonçalves Moraes, tendo sido acompanhado pelo Órgão de Controle Interno (peça 1, p. 144-148) e recebido o ciente do Ministro da Pasta (peça 1, p. 150).

EXAME TÉCNICO

7. Vale ressaltar de pronto que o motivo da instauração da tomada de contas especial fora somente a ausência do Parecer do CACS/Fundeb, uma vez que a prestação de contas (peça 1, p. 46-80) contém o Demonstrativo da Execução da Receita e da Despesa e dos Pagamentos Efetuados. Logo, há erro no quadro do item 11 do Relatório da Tomada de Contas Especial (peça 1, p. 126), que também indica tal demonstrativo como um dos motivos do débito.

8. Referido débito também requer ajustes, uma vez que parte das transferências do Pnate feitas em 2008 ao Município de Viana/MA não foi utilizada naquele ano, tendo permanecido na conta específica, compondo, portanto, à luz da norma do § 2º do art. 4º da Lei 10.880, de 9/7/2004, o volume de recursos disponíveis para execução do Programa no exercício de 2009, conforme provam os extratos bancários (peça 1, p. 54-80) que integram a prestação de contas.

9. Este foi, naquele Município, o fluxo de recursos financeiros do Pnate em 2008:

Data	Receitas (R\$ 1,00)	Despesas (R\$ 1,00)	Descrição	Saldo (R\$ 1,00)
01/01/2008			Ordem Bancária	4.223,96
03/01/2008		4.223,96	Cheque 850089	-
11/04/2008	7.358,78		Ordem Bancária	7.358,78
23/04/2008	7.358,78		Ordem Bancária	14.717,56
16/05/2008		14.717,56	Cheque 850091	-
05/06/2008	168,92		Ordem Bancária	168,92
05/06/2008	168,92		Ordem Bancária	337,84
31/07/2008	7.649,86		Ordem Bancária	7.987,70
04/09/2008	7.649,86		Ordem Bancária	15.637,56
01/10/2008		15.637,00	Cheque 850093	0,56
02/10/2008	7.649,86		Ordem Bancária	7.650,42
31/10/2008	57,54		Rendimentos	7.707,96
04/11/2008	7.649,86		Ordem Bancária	15.357,82
30/11/2008	59,78		Rendimentos	15.417,60
01/12/2008	7.649,86		Ordem Bancária	23.067,46
01/12/2008	7.649,86		Ordem Bancária	30.717,32
01/12/2008		1,45	Tarifa bancária	30.715,87
02/12/2008	7.649,88		Ordem Bancária	38.365,75
02/12/2008	7.649,86		Ordem Bancária	46.015,61
30/12/2008		17.864,00	Cheque 850094	28.151,61
30/12/2008		1,45	Tarifa bancária	28.150,16
31/12/2008	236,32		Rendimentos	28.386,48
31/12/2008	229,88		Rendimentos	28.616,36
Totais (R\$)	76.837,82	52.445,42		28.616,36

10. O saldo final apurado no quadro acima confere com o valor informado no demonstrativo “Conciliação Bancária” que integra a prestação de contas do Pnate/2008 (peça 1, p. 52).

11. Naquele demonstrativo, o gestor disse que, do referido saldo, deve-se abater quantia de R\$ 5.377,02 (R\$ 890,88 – cheque 850095; R\$ 2.300,58 – cheque 850096 e R\$ 2.185,56 – cheque 850097) referente a despesas pagas e cujos cheques se encontravam pendentes de compensação, de maneira que o real saldo em 31/12/2008 seria de R\$ 23.239,34 e que as despesas incorridas seriam de R\$ 57.822,44.

12. Desse modo, o débito da presente tomada de contas especial corresponde aos recursos utilizados pelo gestor em 2008, no importe de R\$ 57.822,44, e não ao valor dos recursos transferidos, como apontou o FNDE.

13. Observe que essa despesa é menor, em R\$ 6.786,00 (R\$ 64.608,44 – R\$ 57.822,44), que a registrada no Demonstrativo da Execução das Receitas e Despesas e de Pagamentos Efetuados (peça 1, p. 48-50). A diferença corresponde ao valor supostamente pago (mediante o cheque 850093, de 1/10/2008) ao Posto Princesa dos Lagos Ltda. (CNPJ 69.404.556/0001-40) pelo fornecimento de combustível objeto da Nota Fiscal 2366, mas que, segundo o Demonstrativo, foi custeado com recursos próprios municipais. Por isso, essa diferença não deve mesmo compor o débito.

14. O marco inicial da cobrança do débito deve ser cada uma das datas dos pagamentos das despesas elencadas no quadro acima, inclusive para que não ocorra *bis in idem* relativamente às receitas de rendimento financeiro, e não as datas dos repasses. Para as despesas, no montante de R\$ 5.377,02, cujos cheque teriam sido creditados em 2009 (item 11), adota-se como data de cobrança o dia 31/12/2008.

15. Sendo assim, o débito de R\$ 57.822,44, corrigido monetariamente desde mencionadas datas até 1/1/2017, limita-se a R\$ 97.193,36, abaixo, portanto, do valor (R\$ 100.000,00) fixado no art. 6, inciso I, da Instrução Normativa/TCU, de 28/11/2012, a partir do qual fica dispensada a instauração de tomada de contas especial, bem como permitido o arquivamento, por força do art. 19 do mesmo normativo, dos processos, ainda pendentes de citação válida, que se encontram em tramitação no Tribunal.

15. Dessa forma, compete propor o arquivamento do processo, a título de racionalidade administrativa e economia processual, com vistas a evitar que o custo da cobrança supere o valor a ser ressarcido, com fundamento no art. 93 da Lei 8.443, de 16/7/1992, nos arts. 169, inciso VI, e 213 do RI/TCU, nos arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, sem cancelamento do débito, a cujo pagamento os devedores continuarão obrigados para que lhes seja concedida a quitação.

CONCLUSÃO

16. Tendo em vista que o exame das ocorrências que ensejaram a instauração da presente tomada de contas especial evidenciou que o valor atualizado do débito apurado é inferior a R\$ 100.000,00, limite fixado por este Tribunal para encaminhamento de TCE, propõe-se, desde logo, a título de racionalização administrativa e economia processual, com vistas a evitar que o custo da cobrança seja superior ao valor da importância a ser ressarcida, o arquivamento do processo, com fundamento no art. 93 da Lei 8.443/1992, nos arts. 169, inciso VI, e 213 do RI/TCU c/c os arts. 6º, inciso I e § 3º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, tendo em vista, ademais, que os autos se encontra pendente de citação válida.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

17. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

17.1. encerrar o feito, com fundamento no art. 93 da Lei 8.443/1992, nos arts. 169, inciso VI, e 213 do RI/TCU, bem como no art. 6º, inciso I e § 3º, inciso I, c/c o art. 19 da IN/TCU 71/2012;

17.2. dar ciência da deliberação que vier a ser profêrida ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE e ao Sr. Rivalmar Luis Gonçalves Moraes (CPF 332.123.413-00), ex-Prefeito de Viana/MA.



Secex-PB, em 30 de junho de 2017.

(assinado eletronicamente)
Valber Lemos Sabino de Oliveira
AUFC – Mat. 2952-1